



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

**TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**  
**PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL**

**PREÂMBULO**

**A UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 131, § 3º, da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominada “**FAZENDA NACIONAL**”;

**ELETRO PEDRO LTDA (CNPJ: 18.508.275/0001-04)**, sediada na PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, n.º 1557 – Bairro Nossa Senhora de Fátima, em Paracatu/MG, CEP 38607-000;

doravante denominados “**REQUERENTES**”; em conjunto denominados “**PARTES**” e neste ato representados por seus representantes legais e advogados,

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, §2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, *caput*);



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor e suas projeções de geração de resultados, que se mostram suficientes para o equacionamento de sua dívida;

FIRMAM o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** (“Transação”), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988/2020 e na Portaria PGFN nº 6.757/2022, conforme acertado nas cláusulas gerais e especiais dispostas a seguir.

**CLÁUSULAS GERAIS**

**DO OBJETO DA TRANSAÇÃO E DO PASSIVO FISCAL**

**CLÁUSULA 1ª** A presente Transação tem por finalidade a regularização dos débitos inscritos em dívida ativa da União, a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, compatibilizar os interesses das Partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento da dívida e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito dentro dos limites da capacidade de pagamento do contribuinte a fim de garantir a sobrevivência da atividade produtiva.

**CLÁUSULA 2ª** A Transação objetiva o equacionamento de todo o passivo fiscal dos Requerentes na data da celebração do presente, composto pelos créditos inscritos em dívida ativa da União (“CDAs”) indicados no ANEXO I.

**Parágrafo único.** Eventuais débitos dos Requerentes que venham a ser inscritos em dívida ativa da União ou débitos já inscritos que se tornarem exigíveis após a assinatura não poderão ser incluídos no objeto da presente transação.

**OBRIGAÇÕES DOS REQUERENTES**

**CLÁUSULA 3ª.** Os Requerentes aceitam as condições da presente transação e assumem os seguintes compromissos e obrigações:

**I -** Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região**  
**Divisão de Negociações**

**II** - Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

**III** - Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

**IV** - Regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em Dívida Ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação;

**V** - Não alienar, no curso da Transação, bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste termo sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, bem como demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

**VI** - Proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de cada guia efetivamente recolhida, nos termos do art. 5º, da Resolução CCFGTS nº 974/2020;

**VII** - Renunciar expressamente a quaisquer alegações de direito e questionamentos, pelas vias administrativas e judicial, dos débitos relacionados no ANEXO I;

**VIII** - Reconhecem e confessam, de forma irrevogável e irretratável, os débitos relacionados no ANEXO I, bem como sua responsabilidade pelo pagamento destes, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-las em ação judicial presente ou futura;

**IX** - Declaram que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores e autorizam o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escritas fiscais;

**X** - Autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de eventuais valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas; e

**XI** - Autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor.

**§1º.** A confissão do inciso VIII produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, c/c Art. 202, VI do Código Civil com relação aos créditos



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

não tributários, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, renovando-se a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

§2º. A celebração da transação não implica em renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional na indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos do ANEXO I em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

## **DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA**

**CLÁUSULA 4ª.** Considerando a situação econômica dos Requerentes e sua capacidade de pagamento, aferidas a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo próprio devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, serão concedidas as condições para adimplemento da Dívida Transacionada descritas nas “Cláusulas Especiais”, observados os seguintes pressupostos:

**I** - Eventuais créditos que os Requerentes venham a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, deverão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação; e

**II** - A Dívida Transacionada constante do ANEXO I somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração da Transação.

§1º - Os débitos **inscritos em dívida ativa da União** serão quitados conforme plano de pagamento descrito nas condições especiais, com indicação do percentual das parcelas a serem pagas, cujo valor exato será obtido quando do cadastramento e consolidação das contas para débitos previdenciários e não previdenciários no sistema de parcelamentos da PGFN – SISPAR.

**I** - Os pagamentos serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio de documento de arrecadação a ser obtido pelos Requerentes através do REGULARIZE, sendo o primeiro pagamento essencial para formalização do acordo.

**II** - As amortizações dos débitos inscritos na dívida ativa da União serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região**  
**Divisão de Negociações**

mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**III** - Na hipótese de pagamento antecipado de qualquer das parcelas, os juros previstos na cláusula anterior serão computados até a data do referido pagamento.

§2º Os débitos inscritos em dívida ativa da União serão atualizados até a data do cadastramento e consolidação das contas nos sistemas de parcelamentos da PGFN-SISPAR, que poderá ocorrer em mês posterior ao da assinatura do termo, quando serão obtidos o valor exato do saldo devedor de cada conta e os descontos efetivos aplicados.

**CLÁUSULA 5ª.** Os Requerentes concordam que os depósitos judiciais em dinheiro e valores oriundos de bloqueio de contas bancárias disponíveis em quaisquer ações envolvendo os débitos transacionados sejam transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda para seu pagamento, afastada a aplicação de qualquer tipo de desconto.

§1º O aproveitamento dos valores a que se refere o *caput* ocorrerá após o cumprimento da ordem judicial de transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda pela instituição financeira depositária.

§2º Para efetiva amortização dos débitos, a FAZENDA NACIONAL fica autorizada a: (a) retirar provisoriamente da conta de transação a CDA que será objeto da inclusão do depósito; (b) amortizar a CDA com o valor do depósito transformado; e (c) reincluir a CDA na conta de transação.

§3º Na impossibilidade de adoção do procedimento previsto no *caput* e nos parágrafos anteriores, eventuais depósitos serão imputados na conta de transação individual a ser criada pela FAZENDA NACIONAL.

## **DAS GARANTIAS**

**CLÁUSULA 6ª.** Os Requerentes não oferecem bens em garantia à presente transação como descrito nas “cláusulas especiais”.

**Parágrafo único.** A formalização do presente acordo implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

## **DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS**

**CLÁUSULA 7ª.** Expressa e irrevogavelmente, os Requerentes desistem das ações judiciais, impugnações ou dos recursos interpostos nas ações que tenham por objeto a Dívida Transacionada e, cumulativamente, renunciam a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundam a discussão judicial, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada, o que deverá ser feito por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§1º A desistência e a renúncia de que tratam *o caput* não eximem os Requerentes do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

§2º Em até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste termo, os Requerentes deverão peticionar nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada para noticiar ao juízo a celebração desta Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

§3º No mesmo prazo do parágrafo anterior, os Requerentes deverão comprovar as desistências e renúncias mediante a apresentação de cópia da petição protocolada através do Portal REGULARIZE da PGFN, utilizando o serviço "*Outros Serviços - Negociação Individual - Comprovação do cumprimento de obrigações*" com referência expressa à presente transação individual e ao processo SEL.

## **DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO**

**CLÁUSULA 8ª.** Implicará rescisão do acordo de transação individual, com afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como a retomada imediata da exigibilidade de todos os débitos descritos no ANEXO I e execução da garantia:

**I** - A falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas ou da prestação final, estando pagas todas as demais;

**II** - A constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

**III** - A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, dos Requerentes;

**IV** - A concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992;

**V** - A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996;

**VI** - O descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, inclusive individualização dos valores recolhidos a título de FGTS nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores;

**VII** - O não peticionamento, pelos Requerentes, nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual e confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos;

**VIII** - O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;

**IX** - A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive com relação aos documentos contábeis e fiscais;

**X** - A constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial dos Requerentes como forma de fraudar o cumprimento da Transação;

**XI** - A comprovação de que os Requerentes se utilizam de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional; e

**XII** - A comprovação de que os Requerentes incorreram em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, e não reservaram bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

**CLÁUSULA 9ª.** A rescisão da transação implicará a cobrança dos débitos, deduzidos os valores pagos sem descontos, bem como autorizará a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

§1º Rescindida a Transação, ou em caso de desistência dos Requerentes, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão ou desistência, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

§2º O procedimento de rescisão da transação observará o disposto na Portaria PGFN nº 6.757/2022, ou ato que vier a substituí-la.

§3º Caso as garantias oferecidas no presente termo não sejam suficientes, responderão pelos débitos todos os demais bens dos Requerentes, sem qualquer benefício de ordem ou preferência.

§4º Eventual desistência desse acordo, ainda que para adesão a outra transação ou parcelamento, não implicará liberação das garantias ofertadas.

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA 10ª.** A presente transação terá o prazo de vigência do plano de pagamento, ou prazo menor, caso sejam cumpridas todas as obrigações aqui previstas.

§1º Antes da sua assinatura, todos os termos e condições desta transação podem ser alterados unilateralmente pela Fazenda Nacional, não gerando ou representando direito adquirido ou expectativa de direito para os Requerentes.

§2º A presente transação vincula e produz efeitos para todos os Requerentes, seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a Fazenda Nacional não tenha tido qualquer tipo de conhecimento de eventuais mudanças contratuais, societárias, sucessórias, sendo transmitidos todos os direitos e obrigações do presente instrumento.

§3º A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelos Requerentes ou o cumprimento das obrigações acessórias.

§4º A transação, uma vez celebrada, está sujeita a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.

§5º Ressalva-se da previsão do parágrafo anterior a minuta, ou simples proposta de transação, assim como as informações, os termos e condições que lhe fazem parte enquanto não assinado, estando todos acobertados por **sigilo fiscal** sendo vedada a divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

§6º Todas as comunicações envolvendo o presente acordo serão realizadas via SICAR/REGULARIZE, com expressa menção ao respectivo processo SEI! ou pela troca



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região**  
**Divisão de Negociações**

de e-mails entre as partes, com confirmação de recebimento, ato que não importará em aquiescência com o conteúdo por parte do destinatário.

§7º A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar na renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

§8º O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no respectivo processo.

§9º A presente transação individual foi autorizada na forma prevista na Portaria PGFN 6.757/2022 e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob condição resolutiva do pagamento da primeira prestação e das demais obrigações com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo, inclusive a homologação judicial.

**CLÁUSULA 11ª.** As cláusulas especiais derogam as cláusulas gerais naquilo que com elas forem incompatíveis.

**CLÁUSULA 12ª.** Fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Belo Horizonte para dirimir questões relativas ao presente termo de transação.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

**CLÁUSULAS ESPECIAIS**

**OBRIGAÇÕES E DECLARAÇÕES DOS REQUERENTES**

**CLÁUSULA 1ª.** Os Requerentes aceitam as condições da presente transação e:

**I** – Concordam com a utilização de créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em seu favor que vierem a ser conhecidos, previamente à utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL no pagamento do acordo firmado;

**II** - Obrigam-se a manter, por cinco anos ou até liquidação integral do acordo, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais;

**III** - A Requerente **ELETRÔ PEDRO LTDA, CNPJ 18.508.275/0001-04**, compromete-se a manter-se durante todo o período de vigência da transação no regime de apuração de IRPJ pelo lucro real .

**DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA**

**CLÁUSULA 2ª.** Considerando a situação econômica dos Requerentes, aferida a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo próprio devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, bem como a capacidade de pagamento aferida com base em diversas fontes de informação, serão concedidos os seguintes benefícios:

**I** - desconto máximo de até 65% para cada uma das inscrições em dívida ativa, individualmente, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros, encargos).

**II** - Utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para amortização de 34,5% (trinta e quatro e meio por cento) do saldo a ser pago pelos Requerentes após descontos, haja vista a demonstração de sua imprescindibilidade para composição do plano de regularização; e



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

**III** – Prazo para quitação de 48 meses para os débitos previdenciários e de 48 meses para os demais débitos, ambos em prestações variáveis conforme escalonamento constante do ANEXO I.

§1º. A cobrança do saldo liquidado com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos deste artigo ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados pela autoridade competente, dentro do prazo legal de cinco anos.

§2º. A pessoa jurídica que utilizar os créditos previstos neste artigo deverá manter, durante todo o período previsto no parágrafo anterior, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

§3º. Caso os créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL não sejam confirmados pela autoridade competente, deverão os Requerentes promover o pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para este fim, sob pena de rescisão da transação, afastamento dos benefícios concedidos e cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos.

§4º. Quaisquer pagamentos, recolhimentos ou compensações em valor superior ao das parcelas vencidas, até o limite do saldo devedor, serão alocados nas parcelas vincendas, em ordem decrescente.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

## **DAS GARANTIAS**

**CLÁUSULA 3ª.** Os Requerentes não oferecem garantias à presente transação.

## **PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS**

**CLÁUSULA 4ª** As execuções fiscais dos débitos do ANEXO I ficarão suspensas até o adimplemento integral do acordo e a confirmação dos créditos utilizados decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

**CLÁUSULA 5ª** Os Requerentes deverão desistir e renunciar ao direito sob o qual se funda a ação, de todas ações que discutam os débitos transacionados no prazo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura do presente acordo.

**Parágrafo único.** No mesmo prazo do parágrafo anterior, os Requerentes deverão comprovar as desistências e renúncias mediante a apresentação de cópia da petição protocolada através do Portal REGULARIZE da PGFN, utilizando o serviço "*Outros Serviços - Negociação Individual - Comprovação do cumprimento de obrigações*" com referência expressa à presente transação individual e ao processo SEI.

## **HIPÓTESES DE RESCISÃO**

**CLÁUSULA 7ª.** Implicará rescisão do acordo de transação individual, com afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como a retomada imediata da exigibilidade de todos os débitos descritos no ANEXO I e execução da garantia a não confirmação dos créditos de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL utilizados no plano de pagamento.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA 8ª.** O presente termo, seus ANEXOS e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no processo SEI 10695.105998/2023-15

**DO ANEXO**

É parte integrante do Termo de Transação o ANEXO contendo a Relação de débitos transacionados e o Plano de Pagamento de Prestações Escalonadas.

Firmam as partes o presente termo juntamente com o ANEXO para que produzam os efeitos desejados.

**Valor objeto da transação: R\$18.261.136,55** (Novembro de 2023)

PRFN6/NEGOCIA, Dezembro de 2023.



**ANTONIO SCOPEL RAMOS**  
Procuradora da Fazenda Nacional



**CRISTIANO SILVÉRIO RABELO**  
Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 6ª Região



**RANULFO ALEXANDRE PINGOSVIK  
DE MELO VALE**  
Procurador-Regional da Fazenda Nacional da  
6ª Região



**DARLON COSTA DUARTE.**  
Coordenador-Geral de Estratégias de  
Recuperação de Créditos



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

LUCIMAR MARIA DA SILVA, [REDACTED]  
ELETRO PEDRO LTDA CNPJ: 18.508.275/0001-04.

como representante legal de

gov.br Documento assinado digitalmente  
LUCIMAR MARIA DA SILVA  
Data: 07/12/2023 07:52:07-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

OSMAR MARTINS DA SILVA, [REDACTED]  
ELETRO PEDRO LTDA CNPJ: 18.508.275/0001-04.

como representante legal de

OSMAR MARTINS DA SILVA [REDACTED]  
Assinado de forma digital por OSMAR MARTINS DA SILVA  
Data: 2023.12.07 07:58:13 -03'00'

Advogado

gov.br Documento assinado digitalmente  
CHARLES DICKENS AZARA AMARAL  
Data: 07/12/2023 15:11:04-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

**ELETRO PEDRO LTDA CNPJ: 18.508.275/0001-04**

**ANEXO I- NOV/2023 - DÉBITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS.**

| débitos              | Devedor Principal      | Valor principal | Valor multa    | Valor juros    | Valor Encargos/Honorários | Valor total      |
|----------------------|------------------------|-----------------|----------------|----------------|---------------------------|------------------|
| 60 2 19<br>014044-09 | 18.508.275/000<br>1-04 | 33.234,51       | 6.646,88       | 12.732,6<br>3  | 10.522,80                 | 63.136,82        |
| 60 2 19<br>029301-71 | 18.508.275/000<br>1-04 | 29.202,91       | 5.840,57       | 10.443,4<br>2  | 9.097,38                  | 54.584,28        |
| 60 2 20<br>004241-06 | 18.508.275/000<br>1-04 | 34.746,95       | 6.949,35       | 11.499,4<br>0  | 10.639,14                 | 63.834,84        |
| 60 2 20<br>023368-24 | 18.508.275/000<br>1-04 | 25.028,31       | 5.005,64       | 7.735,19       | 7.553,82                  | 45.322,96        |
| 60 2 21<br>021471-01 | 18.508.275/000<br>1-04 | 109.110,62      | 21.822,0<br>7  | 30.935,2<br>4  | 32.373,58                 | 194.241,5<br>1   |
| 60 2 21<br>033225-00 | 18.508.275/000<br>1-04 | 617.808,27      | 123.561,<br>65 | 561.137,<br>69 | 260.501,52                | 1.563.009,<br>13 |
| 60 2 21<br>033226-83 | 18.508.275/000<br>1-04 | 840,95          | 168,19         | 746,67         | 351,16                    | 2.106,97         |
| 60 2 22<br>002655-08 | 18.508.275/000<br>1-04 | 31.212,57       | 6.242,51       | 22.039,1<br>9  | 11.898,85                 | 71.393,12        |
| 60 2 22<br>002656-99 | 18.508.275/000<br>1-04 | 104.304,82      | 20.860,9<br>6  | 90.901,6<br>5  | 43.213,48                 | 259.280,9<br>1   |
| 60 2 22<br>002758-13 | 18.508.275/000<br>1-04 | 25.688,34       | 5.137,65       | 6.006,03       | 7.366,40                  | 44.198,42        |
| 60 2 23<br>017476-56 | 18.508.275/000<br>1-04 | 94.430,00       | 18.885,9<br>6  | 15.030,4<br>2  | 12.834,63                 | 141.181,0<br>1   |
| 60 2 23<br>024039-34 | 18.508.275/000<br>1-04 | 50.790,93       | 10.158,1<br>7  | 5.033,14       | 6.598,22                  | 72.580,46        |
| 60 2 23<br>024040-78 | 18.508.275/000<br>1-04 | 45.781,34       | 9.156,26       | 1.489,98       | 5.642,75                  | 62.070,33        |
| 60 6 19<br>024819-70 | 18.508.275/000<br>1-04 | 89.713,04       | 17.942,6<br>0  | 39.012,1<br>3  | 29.333,55                 | 176.001,3<br>2   |
| 60 6 19<br>059783-36 | 18.508.275/000<br>1-04 | 91.764,26       | 18.352,8<br>3  | 32.839,9<br>5  | 28.591,40                 | 171.548,4<br>4   |
| 60 6 19<br>059784-17 | 18.508.275/000<br>1-04 | 4.496,12        | 899,22         | 1.644,68       | 1.408,00                  | 8.448,02         |



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

|                      |                        |            |               |                |            |                |
|----------------------|------------------------|------------|---------------|----------------|------------|----------------|
| 60 6 20<br>008778-60 | 18.508.275/000<br>1-04 | 68.899,88  | 13.779,9<br>5 | 22.940,7<br>7  | 21.124,12  | 126.744,7<br>2 |
| 60 6 20<br>049587-67 | 18.508.275/000<br>1-04 | 54.583,36  | 10.916,6<br>5 | 16.897,8<br>0  | 16.479,56  | 98.877,37      |
| 60 6 21<br>004688-80 | 18.508.275/000<br>1-04 | 19.355,87  | 3.871,16      | 8.819,52       | 6.409,31   | 38.455,86      |
| 60 6 21<br>004706-05 | 18.508.275/000<br>1-04 | 183.487,07 | 36.697,4<br>0 | 70.983,8<br>6  | 58.233,66  | 349.401,9<br>9 |
| 60 6 21<br>046620-88 | 18.508.275/000<br>1-04 | 219.917,62 | 43.983,4<br>6 | 61.874,6<br>8  | 65.155,15  | 390.930,9<br>1 |
| 60 6 21<br>046622-40 | 18.508.275/000<br>1-04 | 1.025,14   | 205           | 363,06         | 318,64     | 1.911,84       |
| 60 6 21<br>055714-93 | 18.508.275/000<br>1-04 | 27.865,10  | 5.573,02      | 7.492,92       | 8.186,20   | 49.117,24      |
| 60 6 21<br>065004-17 | 18.508.275/000<br>1-04 | 76.902,81  | 15.380,5<br>5 | 75.731,8<br>5  | 33.603,04  | 201.618,2<br>5 |
| 60 6 21<br>065023-80 | 18.508.275/000<br>1-04 | 88.836,30  | 17.767,2<br>5 | 89.328,8<br>5  | 39.186,48  | 235.118,8<br>8 |
| 60 6 21<br>071873-80 | 18.508.275/000<br>1-04 | 117.259,54 | 23.451,9<br>0 | 111.771,<br>79 | 50.496,64  | 302.979,8<br>7 |
| 60 6 21<br>071874-61 | 18.508.275/000<br>1-04 | 159.716,05 | 31.943,2<br>0 | 153.849,<br>59 | 69.101,76  | 414.610,6<br>0 |
| 60 6 21<br>071885-14 | 18.508.275/000<br>1-04 | 213.744,33 | 42.748,8<br>6 | 194.322,<br>68 | 90.163,17  | 540.979,0<br>4 |
| 60 6 21<br>071886-03 | 18.508.275/000<br>1-04 | 65.727,28  | 13.145,4<br>4 | 58.831,9<br>9  | 27.540,94  | 165.245,6<br>5 |
| 60 6 22<br>004735-68 | 18.508.275/000<br>1-04 | 12.125,01  | 2.425,00      | 8.561,46       | 4.622,29   | 27.733,76      |
| 60 6 22<br>004736-49 | 18.508.275/000<br>1-04 | 280.746,34 | 56.149,2<br>6 | 201.069,<br>61 | 107.593,04 | 645.558,2<br>5 |
| 60 6 22<br>004737-20 | 18.508.275/000<br>1-04 | 197.370,05 | 39.473,9<br>8 | 125.068,<br>55 | 72.382,51  | 434.295,0<br>9 |
| 60 6 22<br>004738-00 | 18.508.275/000<br>1-04 | 341.755,96 | 68.351,1<br>4 | 182.208,<br>55 | 118.463,13 | 710.778,7<br>8 |
| 60 6 22<br>004887-51 | 18.508.275/000<br>1-04 | 142.099,75 | 28.419,9<br>1 | 35.599,7<br>2  | 41.223,87  | 247.343,2<br>5 |
| 60 6 23<br>041385-10 | 18.508.275/000<br>1-04 | 133.152,66 | 26.630,5<br>1 | 22.284,7<br>1  | 18.206,78  | 200.274,6<br>6 |
| 60 6 23<br>057203-87 | 18.508.275/000<br>1-04 | 143.330,34 | 28.666,0<br>5 | 10.155,9<br>9  | 18.215,23  | 200.367,6<br>1 |



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

|                      |                        |           |               |               |           |                |
|----------------------|------------------------|-----------|---------------|---------------|-----------|----------------|
| 60 7 19<br>008319-62 | 18.508.275/000<br>1-04 | 19.437,77 | 3.887,55      | 8.452,59      | 6.355,58  | 38.133,49      |
| 60 7 19<br>018523-19 | 18.508.275/000<br>1-04 | 19.882,25 | 3.976,43      | 7.115,30      | 6.194,79  | 37.168,77      |
| 60 7 20<br>002225-93 | 18.508.275/000<br>1-04 | 14.928,30 | 2.985,65      | 4.970,47      | 4.576,88  | 27.461,30      |
| 60 7 20<br>010990-78 | 18.508.275/000<br>1-04 | 11.832,28 | 2.366,44      | 3.663,02      | 3.572,34  | 21.434,08      |
| 60 7 21<br>001776-20 | 18.508.275/000<br>1-04 | 40.766,27 | 8.153,22      | 15.794,9<br>5 | 12.942,88 | 77.657,32      |
| 60 7 21<br>012238-89 | 18.508.275/000<br>1-04 | 47.648,82 | 9.529,69      | 13.406,1<br>2 | 14.116,92 | 84.701,55      |
| 60 7 21<br>014354-79 | 18.508.275/000<br>1-04 | 6.037,45  | 1.207,49      | 1.623,47      | 1.773,68  | 10.642,09      |
| 60 7 21<br>016361-05 | 18.508.275/000<br>1-04 | 15.859,96 | 3.171,98      | 15.615,3<br>9 | 6.929,46  | 41.576,79      |
| 60 7 21<br>016370-04 | 18.508.275/000<br>1-04 | 15.486,23 | 3.097,24      | 15.557,4<br>1 | 6.828,17  | 40.969,05      |
| 60 7 21<br>018345-00 | 18.508.275/000<br>1-04 | 33.951,12 | 6.790,21      | 32.695,5<br>3 | 14.687,37 | 88.124,23      |
| 60 7 21<br>018349-26 | 18.508.275/000<br>1-04 | 14.240,84 | 2.848,16      | 12.746,8<br>6 | 5.967,17  | 35.803,03      |
| 60 7 22<br>000800-67 | 18.508.275/000<br>1-04 | 60.067,94 | 12.013,5<br>6 | 43.003,4<br>9 | 23.016,99 | 138.101,9<br>8 |
| 60 7 22<br>000801-48 | 18.508.275/000<br>1-04 | 42.763,55 | 8.552,67      | 27.098,1<br>8 | 15.682,88 | 94.097,28      |
| 60 7 22<br>000802-29 | 18.508.275/000<br>1-04 | 74.047,31 | 14.809,4<br>1 | 39.478,6<br>0 | 25.667,06 | 154.002,3<br>8 |
| 60 7 22<br>000904-53 | 18.508.275/000<br>1-04 | 24.106,57 | 4.821,29      | 5.955,49      | 6.976,67  | 41.860,02      |
| 60 7 23<br>011038-52 | 18.508.275/000<br>1-04 | 11.663,33 | 2.332,65      | 1.206,24      | 1.520,22  | 16.722,44      |
| 60 7 23<br>011040-77 | 18.508.275/000<br>1-04 | 28.849,76 | 5.769,91      | 4.828,31      | 3.944,79  | 43.392,77      |
| 60 7 23<br>015585-07 | 18.508.275/000<br>1-04 | 18.978,86 | 3.795,74      | 946,74        | 2.372,13  | 26.093,47      |



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

**ANEXO II-NOV/2023 - DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.**

| débitos              | Devedor Principal      | Valor principal | Valor multa | Valor juros | Valor Encargos/Honorários | Valor total |
|----------------------|------------------------|-----------------|-------------|-------------|---------------------------|-------------|
| 145275221            | 18.508.275/000<br>1-04 | 69.394,37       | 13.878,87   | 29.324,94   | 22.519,57                 | 135.117,75  |
| 154076856            | 18.508.275/000<br>1-04 | 165.147,42      | 33.029,48   | 62.159,31   | 52.067,10                 | 312.403,31  |
| 162502532            | 18.508.275/000<br>1-04 | 268.538,36      | 53.707,69   | 94.570,74   | 83.363,15                 | 500.179,94  |
| 194188981            | 18.508.275/000<br>1-04 | 27.908,56       | 5.581,71    | 10.069,95   | 4.356,02                  | 47.916,24   |
| 404053742            | 18.508.275/000<br>1-04 | 21.545,57       | 4.309,11    | 21.446,45   | 9.460,19                  | 56.761,32   |
| 420183930            | 18.508.275/000<br>1-04 | 105.733,05      | 21.146,60   | 101.416,42  | 45.659,15                 | 273.955,22  |
| 420183949            | 18.508.275/000<br>1-04 | 30.251,87       | 6.050,38    | 28.625,02   | 12.985,44                 | 77.912,71   |
| 420183957            | 18.508.275/000<br>1-04 | 195.504,40      | 39.100,90   | 184.801,54  | 83.881,31                 | 503.288,15  |
| 431732523            | 18.508.275/000<br>1-04 | 193.447,98      | 38.689,59   | 178.958,93  | 82.219,23                 | 493.315,73  |
| 449632580            | 18.508.275/000<br>1-04 | 20.516,73       | 4.103,35    | 18.054,73   | 8.534,94                  | 51.209,75   |
| 60 4 18<br>004023-67 | 18.508.275/000<br>1-04 | 166.060,08      | 33.212,00   | 70.445,90   | 53.943,59                 | 323.661,57  |
| 60 4 19<br>066883-10 | 18.508.275/000<br>1-04 | 147.217,46      | 29.443,47   | 52.679,81   | 45.868,14                 | 275.208,88  |
| 60 4 20<br>030174-92 | 18.508.275/000<br>1-04 | 55.433,29       | 11.086,65   | 18.992,78   | 17.102,54                 | 102.615,26  |
| 60 4 20<br>057504-05 | 18.508.275/000<br>1-04 | 143.576,03      | 28.715,18   | 45.526,02   | 43.563,44                 | 261.380,67  |
| 60 4 21<br>026469-27 | 18.508.275/000<br>1-04 | 28.836,92       | 5.767,37    | 13.138,09   | 9.548,47                  | 57.290,85   |
| 60 4 21<br>026474-94 | 18.508.275/000<br>1-04 | 217.634,27      | 43.526,83   | 83.549,90   | 68.942,20                 | 413.653,20  |
| 60 4 21<br>086995-00 | 18.508.275/000<br>1-04 | 77.772,65       | 15.554,52   | 21.219,73   | 22.909,38                 | 137.456,28  |
| 60 4 21<br>087000-28 | 18.508.275/000<br>1-04 | 165.216,13      | 33.043,18   | 45.955,50   | 48.842,96                 | 293.057,77  |



# Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região

Divisão de Negociações

|                      |                        |            |               |               |           |            |
|----------------------|------------------------|------------|---------------|---------------|-----------|------------|
| 60 4 21<br>087001-09 | 18.508.275/000<br>1-04 | 4.932,24   | 986,40        | 1.373,24      | 1.458,37  | 8.750,25   |
| 60 4 21<br>087002-90 | 18.508.275/000<br>1-04 | 23.721,67  | 4.744,29      | 6.596,69      | 7.012,53  | 42.075,18  |
| 60 4 21<br>087003-70 | 18.508.275/000<br>1-04 | 14.796,87  | 2.959,34      | 4.119,87      | 4.375,21  | 26.251,29  |
| 60 4 21<br>087004-51 | 18.508.275/000<br>1-04 | 61.074,96  | 12.214,9<br>4 | 16.923,9<br>4 | 18.042,76 | 108.256,60 |
| 60 4 21<br>087005-32 | 18.508.275/000<br>1-04 | 234.644,13 | 46.928,7<br>9 | 66.216,1<br>4 | 69.557,81 | 417.346,87 |
| 60 4 21<br>087006-13 | 18.508.275/000<br>1-04 | 62.232,16  | 12.446,3<br>7 | 17.334,0<br>5 | 18.402,51 | 110.415,09 |
| 60 4 21<br>087007-02 | 18.508.275/000<br>1-04 | 35.582,59  | 7.116,47      | 9.895,09      | 10.518,83 | 63.112,98  |
| 60 4 21<br>106414-08 | 18.508.275/000<br>1-04 | 11.023,12  | 2.204,61      | 2.947,61      | 3.235,06  | 19.410,40  |
| 60 4 21<br>106415-80 | 18.508.275/000<br>1-04 | 6.613,86   | 1.322,77      | 1.768,56      | 1.941,03  | 11.646,22  |
| 60 4 21<br>106416-61 | 18.508.275/000<br>1-04 | 10.016,93  | 2.003,38      | 2.678,70      | 2.939,80  | 17.638,81  |
| 60 4 21<br>106417-42 | 18.508.275/000<br>1-04 | 13.481,93  | 2.696,37      | 3.612,24      | 3.958,10  | 23.748,64  |
| 60 4 21<br>106418-23 | 18.508.275/000<br>1-04 | 890,37     | 178,06        | 238,09        | 261,30    | 1.567,82   |
| 60 4 21<br>106419-04 | 18.508.275/000<br>1-04 | 2.671,17   | 534,22        | 714,31        | 783,94    | 4.703,64   |
| 60 4 21<br>106420-48 | 18.508.275/000<br>1-04 | 4.451,96   | 890,38        | 1.190,52      | 1.306,57  | 7.839,43   |
| 60 4 21<br>106421-29 | 18.508.275/000<br>1-04 | 90.629,23  | 18.125,8<br>4 | 24.235,3<br>1 | 26.598,07 | 159.588,45 |
| 60 4 21<br>184828-05 | 18.508.275/000<br>1-04 | 1.882,56   | 376,51        | 480,42        | 547,89    | 3.287,38   |
| 60 4 21<br>184829-96 | 18.508.275/000<br>1-04 | 2.823,83   | 564,76        | 720,64        | 821,84    | 4.931,07   |
| 60 4 21<br>184830-20 | 18.508.275/000<br>1-04 | 1.129,53   | 225,90        | 288,25        | 328,73    | 1.972,41   |
| 60 4 21<br>184831-00 | 18.508.275/000<br>1-04 | 4.706,43   | 941,28        | 1.201,08      | 1.369,75  | 8.218,54   |
| 60 4 21<br>184832-91 | 18.508.275/000<br>1-04 | 16.350,63  | 3.270,12      | 4.172,67      | 4.758,68  | 28.552,10  |
| 60 4 21<br>184833-72 | 18.508.275/000<br>1-04 | 376,50     | 75,30         | 96,08         | 109,57    | 657,45     |
| 60 4 21<br>184834-53 | 18.508.275/000<br>1-04 | 21.995,52  | 4.399,10      | 5.613,25      | 6.401,57  | 38.409,44  |



# Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região

Divisão de Negociações

|                      |                        |            |               |               |           |            |
|----------------------|------------------------|------------|---------------|---------------|-----------|------------|
| 60 4 21<br>184835-34 | 18.508.275/000<br>1-04 | 4.235,77   | 847,15        | 1.080,96      | 1.232,77  | 7.396,65   |
| 60 4 22<br>021053-67 | 18.508.275/000<br>1-04 | 11.874,41  | 2.374,88      | 3.552,81      | 3.560,42  | 21.362,52  |
| 60 4 22<br>021054-48 | 18.508.275/000<br>1-04 | 5.408,28   | 1.081,65      | 1.544,60      | 1.606,90  | 9.641,43   |
| 60 4 22<br>021055-29 | 18.508.275/000<br>1-04 | 432,65     | 86,53         | 123,56        | 128,54    | 771,28     |
| 60 4 22<br>021056-00 | 18.508.275/000<br>1-04 | 1.081,64   | 216,32        | 308,91        | 321,37    | 1.928,24   |
| 60 4 22<br>021057-90 | 18.508.275/000<br>1-04 | 1.622,48   | 324,49        | 463,38        | 482,07    | 2.892,42   |
| 60 4 22<br>021058-71 | 18.508.275/000<br>1-04 | 1.298,00   | 259,60        | 370,70        | 385,66    | 2.313,96   |
| 60 4 22<br>021059-52 | 18.508.275/000<br>1-04 | 4.470,13   | 894,02        | 1.354,44      | 1.343,71  | 8.062,30   |
| 60 4 22<br>021060-96 | 18.508.275/000<br>1-04 | 112.840,16 | 22.568,0<br>1 | 36.173,5<br>5 | 34.316,34 | 205.898,06 |
| 60 4 22<br>021061-77 | 18.508.275/000<br>1-04 | 29.636,39  | 5.927,26      | 8.979,81      | 8.908,69  | 53.452,15  |
| 60 4 22<br>021062-58 | 18.508.275/000<br>1-04 | 17.109,85  | 3.421,97      | 4.886,56      | 5.083,67  | 30.502,05  |
| 60 4 22<br>021063-39 | 18.508.275/000<br>1-04 | 12.022,34  | 2.404,46      | 3.540,20      | 3.593,40  | 21.560,40  |
| 60 4 22<br>021064-10 | 18.508.275/000<br>1-04 | 961,76     | 192,35        | 283,20        | 287,46    | 1.724,77   |
| 60 4 22<br>021065-09 | 18.508.275/000<br>1-04 | 4.808,93   | 961,77        | 1.416,07      | 1.437,35  | 8.624,12   |
| 60 4 22<br>021066-81 | 18.508.275/000<br>1-04 | 7.213,41   | 1.442,67      | 2.124,12      | 2.156,04  | 12.936,24  |
| 60 4 22<br>021067-62 | 18.508.275/000<br>1-04 | 2.885,34   | 577,06        | 849,64        | 862,4     | 5.174,44   |
| 60 4 22<br>021068-43 | 18.508.275/000<br>1-04 | 35.063,09  | 7.012,60      | 10.338,6<br>6 | 10.482,87 | 62.897,22  |
| 60 4 22<br>021069-24 | 18.508.275/000<br>1-04 | 102.276,61 | 20.455,3<br>1 | 75.257,3<br>7 | 39.597,85 | 237.587,14 |
| 60 4 22<br>021070-68 | 18.508.275/000<br>1-04 | 9.933,65   | 1.986,72      | 3.009,88      | 2.986,05  | 17.916,30  |
| 60 4 22<br>021071-49 | 18.508.275/000<br>1-04 | 794,69     | 158,93        | 240,78        | 238,88    | 1.433,28   |
| 60 4 22<br>021072-20 | 18.508.275/000<br>1-04 | 3.973,47   | 794,69        | 1.203,95      | 1.194,42  | 7.166,53   |
| 60 4 22<br>021073-00 | 18.508.275/000<br>1-04 | 5.960,21   | 1.192,03      | 1.805,94      | 1.791,63  | 10.749,81  |



# Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região

Divisão de Negociações

|                      |                        |            |               |               |           |            |
|----------------------|------------------------|------------|---------------|---------------|-----------|------------|
| 60 4 22<br>021074-91 | 18.508.275/000<br>1-04 | 2.384,06   | 476,81        | 722,36        | 716,64    | 4.299,87   |
| 60 4 22<br>021075-72 | 18.508.275/000<br>1-04 | 42.270,68  | 8.454,11      | 13.467,4<br>5 | 12.838,44 | 77.030,68  |
| 60 4 22<br>021076-53 | 18.508.275/000<br>1-04 | 3.381,61   | 676,28        | 1.077,35      | 1.027,04  | 6.162,28   |
| 60 4 22<br>021077-34 | 18.508.275/000<br>1-04 | 16.908,25  | 3.381,62      | 5.386,97      | 5.135,36  | 30.812,20  |
| 60 4 22<br>021078-15 | 18.508.275/000<br>1-04 | 25.362,40  | 5.072,45      | 8.080,46      | 7.703,06  | 46.218,37  |
| 60 4 22<br>021079-04 | 18.508.275/000<br>1-04 | 10.144,95  | 2.028,96      | 3.232,15      | 3.081,21  | 18.487,27  |
| 60 4 22<br>021080-30 | 18.508.275/000<br>1-04 | 5.018,81   | 1.003,76      | 1.501,62      | 1.504,83  | 9.029,02   |
| 60 4 22<br>021081-10 | 18.508.275/000<br>1-04 | 401,49     | 80,29         | 120,12        | 120,38    | 722,28     |
| 60 4 22<br>021082-00 | 18.508.275/000<br>1-04 | 2.007,50   | 401,5         | 600,64        | 601,92    | 3.611,56   |
| 60 4 22<br>021083-82 | 18.508.275/000<br>1-04 | 3.011,29   | 602,25        | 900,97        | 902,9     | 5.417,41   |
| 60 4 22<br>021084-63 | 18.508.275/000<br>1-04 | 1.204,49   | 240,89        | 360,38        | 361,15    | 2.166,91   |
| 60 4 22<br>021085-44 | 18.508.275/000<br>1-04 | 32.139,95  | 6.427,99      | 19.534,6<br>6 | 11.620,52 | 69.723,12  |
| 60 4 22<br>021086-25 | 18.508.275/000<br>1-04 | 10.596,33  | 2.119,26      | 3.119,87      | 3.167,09  | 19.002,55  |
| 60 4 22<br>021087-06 | 18.508.275/000<br>1-04 | 25.362,40  | 5.072,45      | 8.080,46      | 7.703,06  | 46.218,37  |
| 60 4 22<br>021088-97 | 18.508.275/000<br>1-04 | 1.720,73   | 344,14        | 514,84        | 515,94    | 3.095,65   |
| 60 4 22<br>021137-00 | 18.508.275/000<br>1-04 | 103.905,56 | 20.781,0<br>8 | 24.334,9<br>4 | 29.804,31 | 178.825,89 |
| 60 4 22<br>021138-90 | 18.508.275/000<br>1-04 | 105.253,45 | 21.050,6<br>3 | 24.697,7<br>9 | 30.200,37 | 181.202,24 |
| 60 4 22<br>021139-71 | 18.508.275/000<br>1-04 | 25.651,99  | 5.130,37      | 6.046,54      | 7.365,78  | 44.194,68  |
| 60 4 22<br>021140-05 | 18.508.275/000<br>1-04 | 29.839,43  | 5.967,85      | 7.005,63      | 8.562,58  | 51.375,49  |
| 60 4 22<br>021141-96 | 18.508.275/000<br>1-04 | 2.387,12   | 477,39        | 560,41        | 684,98    | 4.109,90   |
| 60 4 22<br>021142-77 | 18.508.275/000<br>1-04 | 11.935,74  | 2.387,12      | 2.802,22      | 3.425,01  | 20.550,09  |
| 60 4 22<br>021143-58 | 18.508.275/000<br>1-04 | 17.903,64  | 3.580,70      | 4.203,36      | 5.137,54  | 30.825,24  |



# Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região

Divisão de Negociações

|                      |                        |            |               |               |           |            |
|----------------------|------------------------|------------|---------------|---------------|-----------|------------|
| 60 4 22<br>021144-39 | 18.508.275/000<br>1-04 | 7.161,43   | 1.432,25      | 1.681,31      | 2.054,99  | 12.329,98  |
| 60 4 23<br>246000-10 | 18.508.275/000<br>1-04 | 270.912,17 | 54.182,3<br>9 | 42.382,9<br>2 | 36.747,74 | 404.225,22 |
| 60 4 23<br>246056-74 | 18.508.275/000<br>1-04 | 160.711,63 | 32.142,2<br>5 | 26.148,2<br>8 | 21.900,21 | 240.902,37 |
| 60 4 23<br>246057-55 | 18.508.275/000<br>1-04 | 28.657,83  | 5.731,51      | 4.583,59      | 3.897,29  | 42.870,22  |
| 60 4 23<br>246058-36 | 18.508.275/000<br>1-04 | 11.463,10  | 2.292,58      | 1.833,41      | 1.558,90  | 17.147,99  |
| 60 4 23<br>246059-17 | 18.508.275/000<br>1-04 | 47.763,08  | 9.552,58      | 7.639,36      | 6.495,50  | 71.450,52  |
| 60 4 23<br>246060-50 | 18.508.275/000<br>1-04 | 3.821,00   | 764,15        | 611,1         | 519,62    | 5.715,87   |
| 60 4 23<br>246061-31 | 18.508.275/000<br>1-04 | 19.105,20  | 3.821,00      | 3.055,71      | 2.598,19  | 28.580,10  |
| 60 4 23<br>246062-12 | 18.508.275/000<br>1-04 | 28.706,04  | 5.741,16      | 4.593,62      | 3.904,08  | 42.944,90  |
| 60 4 23<br>288224-08 | 18.508.275/000<br>1-04 | 15.487,63  | 3.097,52      | 1.781,07      | 2.036,62  | 22.402,84  |
| 60 4 23<br>288225-99 | 18.508.275/000<br>1-04 | 2.571,09   | 514,21        | 295,67        | 338,09    | 3.719,06   |
| 60 4 23<br>288226-70 | 18.508.275/000<br>1-04 | 4.285,15   | 857,03        | 492,79        | 563,49    | 6.198,46   |
| 60 4 23<br>288227-50 | 18.508.275/000<br>1-04 | 1.714,06   | 342,81        | 197,11        | 225,39    | 2.479,37   |
| 60 4 23<br>288228-31 | 18.508.275/000<br>1-04 | 2.571,09   | 514,21        | 295,67        | 338,09    | 3.719,06   |
| 60 4 23<br>288229-12 | 18.508.275/000<br>1-04 | 1.028,43   | 205,68        | 118,26        | 135,23    | 1.487,60   |
| 60 4 23<br>288231-37 | 18.508.275/000<br>1-04 | 318.368,96 | 63.673,7<br>6 | 19.905,5<br>3 | 40.194,82 | 442.143,07 |
| 60 4 23<br>288232-18 | 18.508.275/000<br>1-04 | 191.553,83 | 38.310,6<br>9 | 10.197,7<br>9 | 24.006,23 | 264.068,54 |
| 60 4 23<br>288233-07 | 18.508.275/000<br>1-04 | 36.519,44  | 7.303,85      | 2.071,44      | 4.589,47  | 50.484,20  |
| 60 4 23<br>288234-80 | 18.508.275/000<br>1-04 | 60.865,78  | 12.173,1<br>1 | 3.452,41      | 7.649,13  | 84.140,43  |
| 60 4 23<br>288235-60 | 18.508.275/000<br>1-04 | 4.869,21   | 973,8         | 276,15        | 611,91    | 6.731,07   |
| 60 4 23<br>288236-41 | 18.508.275/000<br>1-04 | 24.346,25  | 4.869,21      | 1.380,93      | 3.059,63  | 33.656,02  |
| 60 4 23<br>288237-22 | 18.508.275/000<br>1-04 | 36.519,44  | 7.303,85      | 2.071,44      | 4.589,47  | 50.484,20  |



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

|                      |                        |           |          |        |          |           |
|----------------------|------------------------|-----------|----------|--------|----------|-----------|
| 60 4 23<br>288238-03 | 18.508.275/000<br>1-04 | 14.607,73 | 2.921,52 | 828,52 | 1.835,77 | 20.193,54 |
|----------------------|------------------------|-----------|----------|--------|----------|-----------|

**ANEXO III PLANO DE PAGAMENTO**

**Créditos Demais**

| Faixa | Parcela Inicial | Parcela Final | Qtd prestações | Percentual da parcela | Percentual por faixa |
|-------|-----------------|---------------|----------------|-----------------------|----------------------|
| 1     | 1               | 1             | 1              | 13,850%               | 13,85%               |
| 2     | 2               | 12            | 11             | 1,830%                | 20,13%               |
| 3     | 13              | 24            | 12             | 1,830%                | 21,96%               |
| 4     | 25              | 36            | 12             | 1,830%                | 21,96%               |
| 5     | 37              | 47            | 11             | 1,830%                | 20,13%               |
| 6     | 48              | 48            | 1              | 1,970%                | 1,97%                |
| 7     |                 |               |                |                       |                      |
| 8     |                 |               |                |                       |                      |
| 9     |                 |               |                |                       |                      |
| 10    |                 |               |                |                       |                      |
| 11    |                 |               |                |                       |                      |
| 12    |                 |               |                |                       |                      |
|       |                 |               | 48             |                       | 100,00%              |

**Créditos Previdenciários**

| Faixa | Parcela Inicial | Parcela Final | Qtd prestações | Percentual da parcela | Percentual por faixa |
|-------|-----------------|---------------|----------------|-----------------------|----------------------|
| 1     | 1               | 1             | 1              | 11,95%                | 11,95%               |
| 2     | 2               | 12            | 11             | 1,875%                | 20,63%               |
| 3     | 13              | 24            | 12             | 1,875%                | 22,50%               |
| 4     | 25              | 36            | 12             | 1,875%                | 22,50%               |
| 5     | 37              | 47            | 11             | 1,875%                | 20,625%              |
| 6     | 48              | 48            | 1              | 1,80%                 | 1,800%               |
| 7     |                 |               |                |                       |                      |
| 8     |                 |               |                |                       |                      |
| 9     |                 |               |                |                       |                      |
| 10    |                 |               |                |                       |                      |
| 11    |                 |               |                |                       |                      |
| 12    |                 |               |                |                       |                      |
|       |                 |               | 48             |                       | 100,00%              |